# DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 10906/2020

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/16555/2014 |
| **PROTOCOLO** | : 1548746 |
| **ÓRGÃO** | : FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA ANDRADINA |
| **JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)** | : SILVIO CARLOS SENHORINI |
| **TIPO DE PROCESSO** | : CONTRATO ADMINISTRATIVO |
| **RELATOR** | : Cons. WALDIR NEVES BARBOSA |

**CONTRATAÇÃO PÚBLICA ORIUNDA DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. EXAME DA 3ª FASE. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS AO TRIBUNAL. EXECUÇÃO FINANCEIRA REGULAR. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÃO.**

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre os atos de **execução financeira da Nota de Empenho nº 962/2014**, originária do procedimento licitatório na modalidade **Pregão Presencial sob o nº 290/2014**, formulada entre o **Município de Nova Andradina**, por intermédio do **Fundo Municipal de Saúde**, e a **empresa Dimaster Com. de Produtos Hospitalares Ltda**.

O objeto do contrato é para a aquisição de medicamentos, para atender a farmácia básica – bloco IV - assistência farmacêutica, originando a Ata de Registro de Preços nº 103/2014 (fls.8-19), firmada em 29/07/2014 com o valor de **R$ 35.804,80** (trinta e cinco mil, oitocentos e quatro reais e oitenta centavos).

Cumpre salientar que a regularidade do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial sob o nº 290/2014, bem como da Ata de Registro de Preços nº 103/2014, foi proferida na Decisão Singular DSG-G.ICN-7798/2015, nos autos do Processo TC/MS 14626/2014.

Por sua vez, a regularidade com ressalva da formalização da Nota de Empenho nº 962/2014 foi proferida na Decisão Singular DSG - G.ICN - 10625/2016,

consoante peça nº 7, e Despacho DSP - G.ICN - 46281/2016, consoante peça nº 9, destes autos

A Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados no curso da terceira fase, haja vista o encerramento da execução contratual, e emitiu o seu juízo de valor manifestando pela **regularidade** e **legalidade** dos atos, consoante Análise **ANA - DFS - 11444/2019**, destacando a intempestividade na remessa de documentos ao Tribunal.

O Ministério Público de Contas, seguindo o mesmo entendimento, emitiu o Parecer **PAR - 3ª PRC – 395/2020,** opinando pela intimação dos responsáveis para se manifestarem sobre os apontamentos da Divisão Técnica.

Em atendimento aos princípios da ampla defesa e do contraditório e diante da sugestão de **multa** do Ministério Público de Contas, este Conselheiro Relator intimou a autoridade responsável para, querendo, apresentar sua **DEFESA** em relação à intempestividade, nos termos do **DSP - G.WNB - 3229/2020** (f. 101).

Após o retorno dos autos, o Ministério Púbico de Contas emitiu o Parecer **PAR – 3ª PRC – 11428/2020**, opinando pela regularidade da nota de empenho e aplicação de multa pela remessa intempestiva de documentos.

É o relatório.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, descritas no art. 112, parágrafo único, II “b”, do RITC/MS, Resolução nº 76/2013, passando ao exame do mérito, que recai sobre a execução financeira da Nota de Empenho nº 962/2014.

Aprecia-se neste momento os atos de execução financeira da Nota de Empenho nº 962/2014, originária do procedimento licitatório na modalidade pregão presencial e de ata de registro de preços, celebrada entre o Município de Nova Andradina, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Dimaster

Com. de Produtos Hospitalares Ltda, tem por objeto a aquisição de medicamentos, para atender a farmácia básica.

Quanto aos atos de execução financeira, vejo que foram realizados em conformidade com a Lei Federal nº 4.320/64[1], demonstrando, na íntegra, a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, resumidamente assim demonstrados:

| **Resumo Total da Execução** | |
|---|---|
| Valor Inicial | R$ 35.804,80 |
| TERMOS ADITIVOS | 0 |
| **VALOR FINAL** | **R$ 35.804,80** |
| DESPESA EMPENHADA | R$ 35.804,80 |
| DESPESA ANULADA | R$ 2,94 |
| **SALDO EMPENHADO** | **R$ 35.801,86** |
| **TOTAL LIQUIDADO** | **R$ 35.801,86** |
| **TOTAL PAGO** | **R$ 35.801,86** |

Contudo, em relação aos documentos correspondentes à 3ª fase, estes foram remetidos a este Tribunal de forma intempestiva, ou seja, fora do prazo previsto nas determinações da Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011, tendo em vista que foi remetida em **08/08/2018** (f. 56), portanto, fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis contados do último pagamento, ocorrido em **03/02/2015** (f.81).

Ante o exposto, **DECIDO**:

[1] Art. 1º Esta lei estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5º, inciso XV, letra b, da Constituição Federal.

I – Pela **REGULARIDADE** da execução financeira da Nota de Empenho nº 962/2014, originária do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial sob o nº 290/2014 e da Ata de Registro de Preços nº 103/2014, celebrada entre o Município de Nova Andradina (CNPJ Nº 10.711.980/0001-94), por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Dimaster Com. de Produtos Hospitalares Ltda (CNPJ Nº 02.520.829/0001-40), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012;

II - Pela aplicação de **MULTA** equivalente ao valor de **30 (trinta) UFERMS** ao Sr. **Silvio Carlos Senhorin,** inscrito no **CPF nº 164.068.501-49** gestor à época, pela remessa da documentação obrigatória ao Tribunal de Contas fora do prazo legal, atraindo a incidência dos arts. 21 X, 42, II, 44, I, 46, *caput,* todos da lei complementar nº 160/2012;

III - Pela **RECOMENDAÇÃO** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

IV - Pela **CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para o responsável nominado no item "II" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

V - Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados,

nos termos do art. 50 da Lei Complementar n° 160/2012.

Campo Grande/MS, 10 de maio de 2021.

SGS

**WALDIR NEVES BARBOSA**
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA